



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000395776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026510-87.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO DE ALMEIDA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1026510-87.2024.8.26.0003

Apelante: Danilo de Almeida Batista

**Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada**

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Voto nº 10.185

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, para anular a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O juízo de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de cumprimento de determinação judicial para a apresentação de procuração com firma reconhecida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida, diante dos indícios de litigância predatória.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida encontra respaldo no poder geral de cautela do magistrado e nas orientações do Comunicado CG nº 02/2017 do TJSP, para combater a litigância predatória.

4. A suspeita de litigância predatória pelo escritório responsável pela ação foi reconhecida em inúmeros julgados deste E. TJSP, a justificar as cautelas adotadas pelo juízo de origem.

5. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido, com determinação de expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 485; art. 76, §1º, I; art. 662; art. 139, III; art. 80, III.

Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1004393-81.2024.8.26.0010, Rel. Des. Jayme de Oliveira, j. 24/02/2025.

TJSP, Apelação Cível nº 1005248-60.2024.8.26.0010, Rel. Des.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rosângela Telles, j. 14/02/2025.
TJSP, Apelação Cível nº 1014026-34.2024.8.26.0005, Rel. Des.
Paulo Ayrosa, j. 04/02/2025.

A r. sentença (fl. 140) indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- 1. Fls. 135/138: Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.*
- 2. Diante do descumprimento das determinações judiciais exaradas a fls. 125 e 132 (vide certidão de fls. 139), INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito (art. 485, I, c/c o art. 321, par. único, ambos do CPC).*

Inconformado, o apelante interpôs recurso de apelação (fls. 157/186). Sustenta, em síntese, a ilegalidade da extinção do processo em razão da não apresentação de procuração com firma reconhecida, diante da ausência de previsão legal e pela violação ao seu direito constitucional de ação. Argumenta que o instrumento de procuração assinado digitalmente preenche todos os requisitos exigidos pelo Código Civil..

Rebate as acusações de litigância de má-fé, pois os documentos acostados aos autos são verídicos e não podem ser considerados alteração da verdade dos fatos. Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença combatida.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo em virtude da concessão de justiça gratuita (fl. 187).

Contrarrazões às fls. 193/209, com impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor e a arguição da preliminar de falta de interesse processual, diante do vício na representação. Por fim, requereu a adoção de medidas preventivas com a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, ao NUMOPEDE e ao CNJ.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a impugnação do apelado ao pedido de justiça gratuita, pois consta dos autos a carteira de trabalho (fls. 64/66), com a indicação de vencimento médio mensal de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), a declaração de hipossuficiência (fl. 68), o questionário socioeconômico (fl. 69), as telas sistêmicas que

indicam a ausência de saldo a pagar ou a restituir de imposto de renda (fls. 70/72), os extratos bancários (fls. 95/97), os holerites (fls. 98/100) e as declarações de imposto de renda (fls. 101/124), documentos aptos a comprovar a hipossuficiência do autor em face das custas e despesas processuais.

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais para anular a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito referente ao Contrato nº 5933986CBR, no valor de R\$ 3.077,09 (três mil e setenta e sete reais e nove centavos) e ao Contrato nº 0666000338040001326, no valor de R\$ 1.601,57 (mil seiscentos e um reais e cinquenta e sete centavos – fls. 73/74).

O juízo *a quo*, ao proceder ao juízo de admissibilidade da petição inicial, vislumbrou características fáticas de litigância predatória que se amoldam àquelas prescritas pelo Comunicado CG nº 02/2017 do E. TJSP, elaborado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE.

No ensejo, à luz de aludido comunicado e do poder geral de cautela do magistrado foi determina a juntada de *instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, sob pena de extinção* (fl. 77).

A parte autora não atendeu à determinação judicial e alegou não ter recursos financeiros para arcar com a despesa do reconhecimento da firma em cartório. Ainda, a assinatura eletrônica constante na procuração, que segue o protocolo ICP – Brasil, é equiparada ao reconhecimento de firma em cartório (fls. 83/88 e 128/131).

Em consulta às informações do sistema SAJ, constata-se que a prática de litigância predatória e o uso abusivo do direito de ação pelo escritório responsável pelo patrocínio do apelante (DE NICOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) foram reconhecidos em inúmeros julgados deste E. Tribunal de Justiça.

Confira-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Relatoria, todos proferidos em face do indicado patrono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, visando a anular a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito. O juízo de primeira instância extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de determinação judicial para apresentação de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço, diante de indícios de litigância predatória. III. Razões de Decidir 3. A exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço encontra respaldo no poder geral de cautela do magistrado e nas orientações do Comunicado CG nº 02/2017 do TJSP, visando combater a litigância predatória. 4. A suspeita de litigância predatória pelo escritório responsável pela ação foi reconhecida em inúmeros julgados deste E. TJSP, justificando as cautelas adotadas pelo juízo de origem. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido, com determinação de expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPED. (TJSP; Apelação Cível 1004393-81.2024.8.26.0010; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou ante o não cumprimento da determinação de comparecimento pessoal da constituinte para ratificar os poderes do mandato outorgado. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol do apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (TJSP; Apelação Cível 1005248-60.2024.8.26.0010; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 485, IV, DO CPC - INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA OU COMPARECIMENTO DA AUTORA EM JUÍZO PARA RATIFICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO MANTIDA - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Diante da suspeita de litigância predatória, pelo ajuizamento de milhares de ações quase idênticas pelo escritório de advocacia que representa a autora, relativas a declaração de inexigibilidade de débito de telefonia, acertada a determinação de regularização da representação processual da demandante, mediante apresentação de procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação e firma reconhecida, ou comparecimento ao Cartório do Juízo, nos termos das recomendações e Enunciados editados pela Corregedoria Geral de Justiça desta Corte. Assim, embora intimada, mas permanecendo a parte inerte, é caso de extinção da ação sem exame do mérito; II – Determinação de expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo e cominação de multa por litigância de má-fé, no valor de 5% do valor corrigido da causa, com base no art. 80, III, do CPC; III – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência financeira da autora e não cumprido o comando judicial, acertado o indeferimento da benesse.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(TJSP; Apelação Cível 1014026-34.2024.8.26.0005; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Autora que alega desconhecer a origem do débito e considera abusiva a negativação de seu nome. Processo extinto sem resolução do mérito por falta de ratificação dos poderes outorgados à advogada. II. Questão em Discussão 2. Verificar a regularidade da representação processual e a existência de indícios de litigância predatória, justificando a exigência de ratificação dos poderes outorgados à advogada. III. Razões de Decidir 3. Medidas determinadas pelo juízo de primeira instância que encontram respaldo em enunciados e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça, que visam combater a litigância predatória. 4. A ausência de ratificação dos poderes outorgados à advogada enseja a extinção do processo e o não conhecimento do recurso, conforme artigos 76, §2º, I, e 662 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido, com determinações de expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, além da aplicação de multa por litigância de má-fé. 6. Tese de julgamento: "1. Ausência de ratificação dos poderes outorgados à advogada justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Litigância predatória justifica medidas adicionais assecutorias à regularidade processual. " Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas Legislação CPC/2015, art. 485, incisos I e IV; art. 76, §2º, I; art. 662; art. 139, III; art. 80, III; art. 1.026, §2º. Jurisprudência TJSP, Apelação Cível nº 1029138-77.2023.8.26.0005, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 05/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1016376-56.2024.8.26.0405, Rel. Des. Rosângela Telles, j. 01/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1016604-76.2024.8.26.0002, Rel. Des. Antônio Rigolin, j. 24/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1001234-48.2024.8.26.0005; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Nessa perspectiva, diante da peculiaridade do caso concreto, a decisão proferida pelo juízo de origem amolda-se à jurisprudência deste E. Tribunal e ao Comunicado CG nº 02/2017 do E. TJSP, bem como ao Comunicado CG nº 424/2024, emitido também pela C. Corregedoria Geral de Justiça:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Certo que em situações especiais, quando a parte autora demonstra de maneira suficiente e convincente a regularidade da documentação e do instrumento de procuração, inclusive para firmar adequadamente o foro competente é possível afastar a exigência, a dizer, não se trata de situação automática, mas sim verificável caso a caso e, neste caso, portanto, a cautela do juízo tem fundamento e por isso a sentença merece prevalecer.

Ainda, não deve ser admitida a assinatura da procuração por meio da plataforma ZapSign nessas situações (fls. 58/59 e 89/91). O art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 admite *outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica* apenas nos casos em que dito meio for *admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*, nos termos do preceito. E essa previsão não alcança a juntada do instrumento de mandato ao processo judicial. Afinal, o processo tem caráter público e consequentemente a aferição da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

idoneidade da assinatura constante da procuração e da regularidade processual não pode ficar atrelada ao elemento consensual mencionado no mesmo preceito.

Confira-se, nesse sentido, o julgado desta Câmara:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - procuração - assinatura eletrônica - ausência de autenticidade conferida por autoridade certificadora cadastrada junto à ICP-Brasil - exceção prevista no art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - não cabimento - caráter público do processo - instrumento de mandato que visa a comprovar a regularidade da representação da parte - pressuposto processual - equiparação aos atos processuais praticados por meio eletrônico - art. 2º da Lei nº 11.419/06 - ação extinta sem apreciação do mérito - sentença mantida - recurso improvido.

(...)

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento. Todavia, em razão do caráter público conferido ao processo, não há como se admitir tal exceção, reservada às relações privadas, para o fim de conferir autenticidade à assinatura aposta em instrumento de mandato “ad judícia”. (TJSP; Apelação Cível 1000809-72.2024.8.26.0279; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Portanto, a exigência do juízo no tocante à regularização da representação processual é legítima e, diante do descumprimento, afigura-se correta a extinção do feito, inclusive à luz do art. 76, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, a sentença combatida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com determinação para expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE.

Em relação ao pedido de expedição de outros ofícios à OAB e ao CNJ (fl. 208), a própria parte poderá fazê-lo, se entender necessário.

Deixa-se de majorar os honorários na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação na origem, diante dos termos da tese do Tema nº 1.059 do E. STJ.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão
Apelação Cível nº 1026510-87.2024.8.26.0003 -Voto nº 10.185



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator